

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0037613-06.2020.8.19.0210

APELANTE: RAFAEL GOULART RIBEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 21, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41, NA FORMA DA LEI 11.340/06.

I. Caso em exame

Acordão que condenou o ora apelante pela contravenção em epígrafe, na pena de 17 dias de prisão simples, em regime aberto, concedendo *sursis*, nas condições fixadas na Sentença.

II. Questões em discussão. APELAÇÃO DEFENSIVA

Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

III. Razões de decidir

A causa extintiva da punibilidade relativa à prescrição do crime é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Denúncia oferecida em 23/12/2020 e recebida em 08/01/2021. Condenação por Sentença prolatada em 26/04/2023. Pena que desafia o prazo prescricional de 3 anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Ausência de causa interruptiva da prescrição. Reconhecimento da causa extintiva da punibilidade do crime, eis que transcorrido o prazo prescricional entre a data da Sentença condenatória até o presente momento, sem qualquer causa interruptiva da prescrição.

IV. Dispositivo

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0037613-06.2020.8.19.0210, em que é Apelante Rafael Goulart Ribeiro e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada em 27 de agosto de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME**, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito do VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Leopoldina, julgou procedente a ação, para condenar o réu por infração ao artigo 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41, na forma da Lei nº 11.340/06, a 17 dias de prisão simples, em regime aberto, concedendo *sursis*, nas condições fixadas na Sentença (Doc. 000281).

Inconformada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação (Doc. 000340), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, ao argumento de que a Sentença condenatória fixou pena de 17 dias de prisão simples, tendo transcorrido lapso superior a três anos, sem causa interruptiva apta a impedir a incidência dos artigos 107, IV, 109, VI, e 110, §1º, do Código Penal.

No mérito, sustenta a reforma da Sentença para absolvição por insuficiência probatória. Alegou que a condenação teria se baseado, unicamente, na palavra da vítima, que reputou contraditória, aduzindo que a testemunha referida na acusação afirmou, na fase policial, não ter presenciado a agressão, por não visualizar o interior do veículo.

Argumentou, ainda, que o laudo pericial não teria confirmado lesões compatíveis com os fatos narrados. Ademais ressaltou que a vítima teria invadido o veículo do réu para pedir desculpas e enviar mensagens. Assim, persistiriam dúvidas razoáveis quanto à dinâmica dos fatos, impondo-se a absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 107, IV, do Código Penal (Doc. 000351).

VOTO

A causa extintiva da punibilidade relativa à prescrição do crime é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Na hipótese, os fatos imputados ao réu ocorreram, quanto à prática de vias de fato, em 01/09/2020; enquanto a denúncia foi oferecida em 23/12/2020 (Doc. 000003) e recebida em 08/01/2021 (Doc. 000083).

Entretanto, somente em 26/04/2023 se proferiu Sentença condenatória (Doc. 000281), fixando-se a pena de 17 dias de detenção; constituindo, assim, marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal. O Ministério Público tomou ciência da referida decisão no dia 27/04/2023 (Docs. 000302).

A pena imposta desafia prazo prescricional de 3 anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, o qual transcorreu entre a data da prolação da Sentença condenatória até o presente momento, sem qualquer causa interruptiva da prescrição.

Como ressaltado pelo *Parquet* (Doc. 000351): “a mera interposição de recurso de apelação, desacompanhada de julgamento ou de outro ato jurisdicional interruptivo, não interrompe o curso do prazo prescricional.”

Assim, transcorrido o prazo prescricional, sem a superveniência de nova causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, IV, do Código Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de **JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, na forma dos artigos 107, IV; e 109, VI; 110, §1º; e 117, IV, todos do Código Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA